O Escrivão Gonzaga, autuando esta, e officio do Dr. Juiz de Direito, a petição, e os documentos juntos, m'os faça conclusos, no mais breve tempo possivel. O que cumpra.

S. Luzia, 11 de Outr. de 1875

O Juiz Municipal e de Orphãos
Porphirio de Souza Freire.

CR746

Illmo. Snr.

Passo ás mãos de V.S.a a inclusa certidão, dada pela Collectoria do Espirito Santo, de que consta, que não fora matriculado em tempo o escravo Ahmede de D. Virginia de tal, moradôra no Povoado da Chapada desse Termo, afim de que V.S.a verificando proviamente o que occorre á semelhante respeito, pelo meio legal faça garantir a liberdade desse individuo, que ante mim veio reclamar contra a escravidão, em que continúa a ser mantido, de ser insquestionavel o seo direito áquelle beneficio.

Deos Guarde á V.S.a

Cidade da Estancia 29 de Dezembro de 1874.

Illmo. Snr Juiz de Orphaõs do Termo
de Santa Luzia.

O Juiz de Dir.o
João Rodrigues Chaves

Illm.mo Snr. Dr. Juiz de Orphãos

Virginia afrmeira de forro, ao rustar
ad. lhe foi o de servir de sorte Manoel
liberto em testamento de seu
marido José Francisco Ribeiro, e
a condição de prestar seus serviços a
Supp.e, durante sua vida, podendo
eximir-se desta condição por meio
de carta de liberdade, matriculada perante
este Juizo, em virtude da Disposição
de Art. 7 § 2.o da Lei n.o 2040 de
28 de 9br.o de 1871. tendo a Supp.e legi
timo fundamento para se eximir a essa
prestação, tem desde já apresentado-o
a V.S. para ser tomado na devida con
sideração, e assim evitar larga discus
são. A Supp.e, em tempo opportu
no, como tem de proceder pelo determi
nado, embargou ao Chefe de Repar
tição matriculadora de escravos, da Vil
la do Espirito Santo, a relação com
pletante, para o fim de ser matricula
do o dito liberto, ao que assentiu
o mesmo Chefe, dando por motivo a
approvação, que a isenção data de 2 de
Julho de 1872. Nesta, se a data dita
de mãi é completante para conservar
a Supp.e sob serviços do referido ex
escravo, sob tal dita matriculado, tendo

não se póde impor a mesma Sup.te a prova da lei, por culpa, ou omissão de sua parte, por lei, em tempo, procurando satisfazer a disposição da lei a respeito. Nestes têrmos espera a Sup.te que seja deferida a carta de liberdade pretendida, sendo esta unida a seu pedimento, se a houverem em juizo.

E. R. a M.ce

Santa Luz[illegible] de 1878

Diogo da [illegible]

Antonio [illegible]

Ilmo. Collector das Rendas Geraes do Espirito Santo.

Virgina Amancia de Jesus, moradora n'este Districto, provada a 1ª lei certa segue se a Esp. apresentou a V.S. opportunamte. a matricula de seo escravo Mami de 7ª sua registrada na forma da lei, e a razão 7ª e V.S. Deixou d'o matricular.
Chapada 1 de Janeiro 1875

Rogo a S. Esp.
A. Paulo de Siqueira

Attesto que a dona D. Virgina Amancio de Jesus Quinto do preço mercado p. a matricula especial com escravo me entregou os reis 7$000 para ser matriculado seo escravo Mamede; ao que me consta S. de que passo a presente hoje 8 de julho de 1874. Villa do Quinto Contadoria Collectoria das Rendas Geraes 1º de Janeiro de 1875

O Collector
[illegible]
José [illegible]

Illm.o Snr. Collector

Diz Antonio Mamede de Siqueira
que deixou de lançar ao Supplicante
que, a folhas, verso do livro de matri-
cula dos escravos lhe declara no pé
deste e o suppõe por ma tradição
no tempo marcado pela Lei. Nestes
termos e despe
Santa Leopoldina 19 de Abril de 1876

Passe-se o que consta. P.a V.a de Setembro
Agencia 200 Rs de [illegible] R. M.a
Agosto 3 76

José Primo de Souza Oliveira da Collectoria das Rendas Geraes da Villa do Espirito Santo. Certifico que revendo o livro da matricula especial dos escravos deste Municipio delle consta não ter sido matriculado Supplicante no primei-